

Manutenção de aeronaves	1. Nenhuma 2. Nenhuma	1. Nenhuma 2. Nenhuma	
	3. Nenhuma	3. Nenhuma	
	 Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal. 	 Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal. 	
H. <u>Serviços auxiliares relacionados com todos</u>			
os meios de transporte			
b. Serviços de armazenamento e depósito 742	1. Nenhuma	1. Nenhuma	
(exceto o regime de depósitos ou de	2. Nenhuma	2. Nenhuma	
armazenamento fiscais)	3. Nenhuma	3. Nenhuma	
	 Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal. 	 Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal. 	

ANEXO

COMPROMISSOS ADICIONAIS DO URUGUAI PARA OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Definições

- (i) "Serviços de telecomunicações" significa o transporte dos sinais eletromagnéticos - som, dados, imagem e qualquer combinação deles, exceto broadcasting. Portanto, os compromissos neste setor não abranjam atividade econômica que consiste na prestação de conteúdos que requerem os serviços de telecomunicações para seu transporte. A prestação desse conteúdo, transportado mediante um serviço de telecomunicações, está sujeita aos compromissos específicos determinados pelas partes em outros setores relevantes.
 - (ii) Uma "autoridade reguladora" significa o âmbito ou âmbitos encarregados de realizar As tarefas de regulação relacionadas com os temas mencionados neste anexo.
 - (iii) "facilidades essenciais em telecomunicações" significam facilidades de comunicações de redes de transporte de telecomunicações públicas e serviços que:
 - a) são proporcionados exclusivamente ou de forma predominante por um único ou limitado número de prestadores; e
 - b) não podem ser factíveis de serem substituídos economicamente nem do ponto de vista técnico para fornecer o serviço.

I. Autoridade reguladora.

As autoridades reguladoras dos serviços de telecomunicações são independentes de qualquer prestador de serviços de telecomunicações básicos.

- 1. As decisões e os procedimentos utilizados pelos reguladores serão imparciais para todos os participantes do mercado.
 - 2. Um prestador afetado pela decisão de uma autoridade reguladora tem o direito de apelar contra essa decisão de encaminhar o caso à corte quando foram cumprido todos os procedimentos administrativos.

II. Prestação dos serviços

- 1. Nos casos em que para a prestação de um serviço de telecomunicações se requeira uma licença ou uma autorização, os termos e as condições para obter tal licença estarão a disposição do público. Outrossim, o período do tempo requerido para adotar uma decisão referente a uma licença ou uma autorização, será dado a conhecer ao público.
- Quando para a prestação do serviço se requer uma licença ou autorização, as razões para ou rechaço da solicitação deverão levados ao conhecimento do solicitante.

III. Salvaguardas da competência

- 1. Serão implementadas medidas apropriadas para impedir que os prestadores desenvolvam práticas anticompetitivas.
- 2. As práticas anticompetitivas mencionadas no parágrafo anterior incluem, em particular:
 - a) implementar medidas que, de acordo com o ordenamento jurídico nacional e as políticas definidas pelo regulador, derivem em uma prática anticompetitiva;

b) o uso de informação obtida de competidores com resultados anticompetitivos, e
 c) a não facilitação a outros prestadores de serviços, de forma oportuna, da informação técnica sobre as facilidades essenciais e a informação relevante necessária para prestação dos serviços.

IV. Interconexão

- 1. Esta seção se refere à conexão com os prestadores que fornecem redes ou serviços de transporte de telecomunicações públicas a fim de permitir que os usuários de um prestador se comuniquem com os usuários de outro prestador e tenham acesso aos serviços fornecidos por outro prestador.
- 2. Será garantida a interconexão com um grande prestador em qualquer ponto tecnicamente factível na rede, de acordo com o ordenamento jurídico nacional e com as políticas definidas pelo regulador. A interconexão com um grande prestador será assegurada em qualquer ponto técnico factível na rede, de acordo com as regulações nacionais e políticas definidas pelo regulador. Tal interconexão será proporcionada de acordo com, entre outros, os seguintes princípios:
 - a) em termos, condições (incluindo padrões técnicos e especificações) e tarifas não discriminatórias e de uma qualidade não menos favorável que a fornecida a seus próprios serviços semelhantes ou aos serviços semelhantes dos prestadores de serviços não afiliados ou para suas subsidiárias ou outras afiliadas;
 - b) de forma oportuna, a tarifas orientadas aos custos e em condições e termos (incluindo padrões técnicos e especificações) transparentes, razoáveis, levando em conta a factibilidade econômica, e o suficientemente desagregados, a fim de que o prestador não deva pagar por componentes ou facilidades de rede que não necessita para a prestação do serviço.
- 3. Os procedimentos aplicáveis para a interconexão serão de conhecimento público.
- 4. Os prestadores facilitarão a terceiros os convênios de interconexão a fim de garantir a não discriminação e publicarão as ofertas de interconexão de referência de antemão.

V. Recursos escassos

Qualquer procedimento para a destinação e uso de recursos escassos, incluindo freqüências, os números e os direitos de passo, será realizado de forma objetiva, oportuna, transparente e não discriminatória

VI. Serviço universal

- 1. Cada parte tem direito a definir o tipo de obrigação universal do serviço que deseja manter
- As disposições do serviço universal serão transparentes, objetivas e não mais onerosas do necessário.

(*) N. da COEJO: Republicado por ter saído no DOU de 18-1-2010, Seção 1, pág. 1, com omissão.

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 22 de janeiro de 2010

Entidades: AR DATTA IMAGEM e AR CERTISIGN MISUL, vinculadas às AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN MÚLTIPLA Processos n^{os} : 00100.000183/2003-96 e 00100.000040/2003-84 Nos termos do Parecer AUDIT/ITI - 005/2010, DEFIRO os

Nos termos do Parecer AUDIT/ITI - 005/2010, DEFIRO os descredenciamentos das AR DATTA IMAGEM vinculada à AC CERTISIGN RFB e AR CERTISIGN MISUL, vinculada às AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN MÚLTIPLA, localizadas na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 1145, 1º Andar, Estados, João Pessoa - PB e na Rua Frederico Michaelsen, 541, Sala 14, Centro, Nova Petrolina - RS.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO Substituto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a observância, pelos órgãos da Administração Pública, das decisões do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD sobre normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso da Ayahuasca e dos princípios deontológicos que o informam.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PO-LÍTICAS SOBRE DROGAS - CONAD, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 10 do Decreto nº. 5.912, de 27 de setembro de 2006, e

Considerando o Relatório Final elaborado pelo Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), instituído pela Resolução nº. 5 - CONAD, publicada no D.O.U. de 10/11/2004;

Considerando que o referido Relatório Final foi aprovado pelo CONAD, consoante Ata de sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2006;

Considerando que o Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT) baseou-se, em seu Relatório Final, na legitimidade do uso religioso da Ayahuasca, como matéria já examinada e decidida pelos plenários do antigo Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) e do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), cabendo ao GMT, no âmbito de sua competência, definida na Resolução nº. 5 - CONAD, 2004, identificar normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso da Ayahuasca e implementar o estudo e a pesquisa sobre o uso terapêutico da Ayahuasca em caráter experimental;

Considerando que nas seis reuniões de trabalho o Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT) discutiu a seguinte pauta (Introdução, itens 8 e 9 do Relatório Final): "cadastramento das entidades; aspectos jurídicos e legais para regulamentação do uso religioso e amparo ao direito à liberdade de culto; regulação de preceitos para produção, uso, envio e transporte da Ayahuasca; procedimentos de recepção de novos interessados na prática religiosa; definição de uso terapêutico e outras questões científicas (item 8 do Relatório Final);

Considerando que o objetivo final do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), nos termos da Resolução nº. 5 - CONAD, 2004, é identificar "o que é preciso fazer" para atender aos diversos itens que integram os direitos e obrigações pertinentes ao "uso religioso da Ayahuasca" (item 9 do Relatório Final);

Considerando a decisão do INCB (International Narcotics Control Board), da Organização das Nações Unidas, relativa à Ayahuasca, que afirma não ser esta bebida nem as espécies vegetais que a compõem objeto de controle internacional;